



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

N.1490.01.0000073/2025-65 /2025

RESOLUÇÃO SEGOV Nº 004, de 30 de janeiro de 2025

Dispõe sobre procedimentos e prazos para a execução das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas à Lei Orçamentária Anual de 2025, com vistas ao atendimento do disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de atribuição que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado, nos arts. 140, 141, 159 e 160 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, na Lei nº 24.945, de 2 de agosto de 2024, na Lei nº 25.124, de 30 de dezembro de 2024 (LOA 2025), no Decreto nº 48.745, de 29 de dezembro de 2023, no Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017 e no Decreto nº 48.138, de 17 de fevereiro de 2021,

Considerando que a Lei Orçamentária Anual de 2025 – LOA 2025 foi publicada em 30 de dezembro de 2024,

Considerando que o relatório contendo a receita corrente líquida referente ao exercício de 2024 foi publicado em 30 de janeiro de 2025, conforme art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

Considerando a Emenda à Constituição do Estado nº 96, de 26 de julho de 2018, que instituiu as emendas parlamentares impositivas, respectivamente, no âmbito da União e do Estado de Minas Gerais,

Considerando a Emenda à Constituição do Estado nº 100, de 4 de setembro de 2019, que incluiu a obrigação da execução orçamentária e financeira das emendas de blocos e bancadas,

Considerando a Emenda à Constituição nº 101, de 20 de dezembro de 2019, que acrescenta o art. 160-A à Constituição Estadual, incluindo a modalidade de transferência especial, e que os recursos transferidos nesta modalidade passarão a pertencer ao ente federado beneficiado no ato da efetiva transferência financeira,

Considerando a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO 2025, sobretudo o art. 43 que dispõe que os procedimentos e prazos relacionados aos casos de impedimento de ordem técnica serão regulamentados pelo Poder Executivo,

Considerando que a receita corrente líquida realizada em 2024 – R\$ 103.495.630.620,38 (cento e três bilhões, quatrocentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e trinta mil seiscentos e vinte reais e trinta e oito centavos) foi inferior à receita corrente líquida prevista no PLOA 2025;

Considerando a relação das programações orçamentárias de emendas impositivas encaminhada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 28 de janeiro de 2025, por meio do Of. 13/2025/SGM (Processo nº 1490.01.0000208/2025-09) para fins de ajuste do valor impositivo das emendas de blocos e bancadas.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução têm por finalidade garantir a execução obrigatória de recursos estaduais decorrentes de indicações de emendas parlamentares estaduais impositivas, independentemente de autoria, de modalidade de transferência e do instrumento jurídico para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações.

§ 1º - O descumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na LDO 2025 e nesta Resolução inviabilizam a execução das programações previstas no caput, configurando impedimento de ordem técnica.

§ 2º - O fluxo resumido e os conceitos essenciais relativos à temática de emendas parlamentares estaduais encontram-se no Anexo I desta resolução.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - emenda parlamentar impositiva: proposta apresentada por parlamentares estaduais e aprovada para alterar a Lei Orçamentária Anual e financiar projetos públicos com execução orçamentária e financeira obrigatória, podendo ser individuais, de bloco ou de bancada;

II - bloco parlamentar: grupo formado pela união de partidos e/ou federações, sob uma liderança comum e com no mínimo 16 (dezesseis) deputados;

III - bancada: grupo formado por, no mínimo, 5 deputados do mesmo partido.

IV - emenda individual: proposta apresentada por um parlamentar, individualmente, observado o montante apresentado no art. 3º, inciso I, desta Resolução.

V - emenda de bloco/bancada: proposta apresentada por um bloco parlamentar e/ou bancada, observado o montante apresentado no art. 3º, inciso II, desta Resolução.

VI - autor da emenda: parlamentar, bloco ou bancada responsável pela apresentação da emenda parlamentar durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual;

VII - beneficiários: são os indicados por autores de emendas parlamentares individuais, de blocos ou de bancadas para fins de recebimento de recursos do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais, com cadastro completo no Cagec, podendo ser:

- a) municípios;
- b) órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual;
- c) fundo municipal de saúde;
- d) fundo municipal de assistência social;
- e) caixa escolar da rede pública estadual;
- f) União, Estado ou entidade da administração pública indireta dos entes federados;
- g) organização da sociedade civil – OSC;
- h) consórcios públicos.

VIII - órgão ou entidade gestora: órgão ou entidade do Poder Executivo estadual responsável pela gestão e execução da emenda parlamentar;

IX - indicação: procedimento por meio do qual o autor da emenda individual ou o líder de bloco ou de

bancada cadastra e encaminha, no módulo de emendas do Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída, os dados do beneficiário de cada emenda, o valor, a modalidade de transferência, a ordem de prioridade, e, quando for o caso de transferência com finalidade definida, a forma de execução, o tipo de atendimento ou de aplicação e uma descrição resumida do objeto da execução orçamentária e financeira;

X - transferência especial: modalidade de transferência de recursos estaduais exclusiva a municípios, decorrentes de programações incluídas na LOA 2025 por emendas individuais, de blocos e de bancadas, que independe da celebração de convênio ou de instrumento congêneres para realização dos repasses;

XI - transferência com finalidade definida: modalidade de transferência de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na LOA 2025 por emendas individuais, de blocos e de bancadas, a qual depende de instrumento jurídico para viabilizar a sua execução orçamentária e financeira, contemplando as formas de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, de transferência para caixa escolar, de convênio de saída, parcerias do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) ou de outros instrumentos congêneres;

XII - realocação orçamentária “LDO”: procedimento solicitado pelos autores de emendas individuais, de bloco ou de bancada até 03 de abril de 2025, por meio do qual se permite a anulação da dotação orçamentária e suplementação em nova programação, observados as regras dos arts. 41, inciso III, e 42 da LDO 2025 e o art. 16 desta Resolução e, se for o caso, preservada a coerência com o beneficiário, a finalidade ou o objeto indicado expressamente na LOA 2025;

XIII - realocação orçamentária “TE”: procedimento solicitado pelos autores de emendas individuais, de bloco ou de bancada de 12 a 17 de junho de 2025, por meio do qual se permite realizar a anulação da dotação orçamentária de uma indicação com impedimento de ordem técnica e a suplementação em nova programação, desde que destinada a transferência especial e respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado, conforme §2º do art. 41 da LDO 2025, observado o art. 23 desta Resolução;

XIV - propostas saneadoras: procedimentos e diligências solicitados pelos autores de emendas individuais, de bloco ou de bancada de 28 de julho a 15 de agosto de 2025, para afastar os impedimentos de ordem técnica, mantida a dotação orçamentária e preservada a indicação com seus elementos conforme realizada inicialmente, observados os arts. 25 e 26 desta Resolução;

XV - realocação orçamentária “constitucional”: procedimento solicitado pelos autores de emendas individuais, de bloco ou de bancada de 28 de julho a 15 de agosto de 2025, para superação dos impedimentos de ordem técnica e não incorrer na perda de obrigatoriedade de execução, por meio do qual se permite a anulação da dotação orçamentária e suplementação em nova programação se o autor da emenda assim o desejar, incluindo o grupo de despesas, ação e unidade orçamentária, bem como a realização de nova indicação, observados o art. 41, incisos XV e XVI, da LDO 2025 e os arts. 25, 27, 28 e 29 desta Resolução e desde que preservados os percentuais mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e o restante de emendas de bloco ou de bancada destinados a projetos e atividades identificadas no PPAG como de atuação estratégica;

XVI - impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária ou financeira da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada;

XVII - impedimento de ordem técnica insuperável: objeção à execução da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada não superado nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na LDO 2025, e nesta Resolução;

XVIII - ajuste de indicação: modificação do tipo de atendimento (gênero, categoria e especificação), ou do tipo de aplicação de uma indicação, desde que não implique em realocação orçamentária e mantidos o beneficiário, o valor da emenda e a dotação orçamentária, sendo vedada a alteração da modalidade de transferência e de forma de execução.

XIX - portfólio de objetos: plataforma de consulta do rol exemplificativo de projetos passíveis de receberem recursos por meio das emendas parlamentares impositivas.

XX - parcerias do MROSC: transferência de recursos financeiros da Administração Pública para Organizações da Sociedade Civil, por meio de termo de fomento ou de termo de colaboração.

Parágrafo único - As emendas parlamentares estaduais somente poderão destinar recursos a projetos e ações para benefício do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS PARLAMENTARES ESTADUAIS IMPOSITIVAS

Art. 3º - Emendas parlamentares impositivas são as programações incluídas na Lei do Orçamento Anual de 2025, sendo classificadas como:

I - emendas individuais: correspondentes a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada em 2023, com valor de R\$ 23.916.737, 53 (vinte e três milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) por parlamentar, que corresponde a 1/77 (um setenta e sete avos) do montante;

II - emendas de blocos e de bancadas: correspondentes a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada em 2024 - R\$ 4.243.320,85 (quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), por parlamentar, considerados os blocos e bancadas na forma como estiverem constituídos no dia 30 de setembro de 2024 conforme art. 4º, § 1º, da Decisão da Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais de 16 de outubro de 2019, com redação dada pela Decisão da Mesa da Assembleia Legislativa de 10 de novembro de 2022.

§ 1º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na LDO 2025, os montantes previstos nos incisos I e II deste artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, nos termos do art. 160, § 13, da Constituição do Estado;

§ 2º No caso de emenda individual, as indicações devem observar o percentual mínimo de 50% destinado a ações e serviços públicos de saúde;

§ 3º No caso de emendas de bloco ou bancada, as indicações devem observar o percentual mínimo de 50% em ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como da obrigatoriedade de o restante de emendas de blocos e bancadas ser destinado a projetos e atividades identificados no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - como de atuação estratégica, com o identificador IAG 1.

Art. 4º - A gestão das emendas parlamentares de blocos e bancadas no Sigcon-MG - Módulo Saída, inclusive a indicação e a solicitação de realocação orçamentária “constitucional” ou de proposta saneadora, será realizada pelo líder do respectivo bloco ou bancada responsável pela apresentação de emenda à LOA 2025, conforme art. 8º, § 4º, da Decisão da Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais de 16 de outubro de 2019, ou por parlamentar que vier à substituí-lo nos termos previstos no §5º do art. 41 da LDO 2025.

Parágrafo único - Nos casos de indisponibilidade do líder de bloco ou bancada para realizar os procedimentos a que se refere o caput, ele deverá formalizar ao Presidente da ALMG e ao Poder Executivo, até o dia 28 de janeiro de 2025, qual o parlamentar responsável por realizar a gestão das emendas parlamentares no Sigcon-MG, sendo a referida formalização etapa anterior obrigatória para o início das indicações.

Art. 5º - A manutenção da adimplência do beneficiário durante todo o processo de formalização e execução do instrumento jurídico é de responsabilidade do autor da emenda e do próprio beneficiário, ressalvado o disposto no art. 8º desta Resolução.

Parágrafo único - Caberá ao órgão ou entidade gestora avaliar a adimplência para fins de celebração e alteração de valor do instrumento envolvendo o acréscimo de recursos estaduais, e de execução orçamentária e financeira dos repasses estaduais não impositivos, salvo exceções previstas no art. 25 da LDO 2025 e no art. 160, § 14, da Constituição do Estado.

Art. 6º - É de responsabilidade do parlamentar, bloco ou bancada garantir o cumprimento dos percentuais de destinação das programações para ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme determinação dos arts. 140, inciso IV, e 141, inciso III, do ADCT.

Parágrafo único - O controle dos percentuais mínimos previsto no caput será realizado em conformidade com os Demonstrativos de Aplicação dos Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e/ou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino aprovado na LOA 2025 e encaminhado para a Secretaria de Estado de Governo - Segov, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag.

Art. 7º - A emenda parlamentar individual, de bloco e de bancada impositiva perderá sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, nas seguintes hipóteses:

I - não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo de 03 de abril de 2025 para indicação referente às programações incluídas por emendas individuais, de blocos e de bancadas previsto no art. 10 desta Resolução;

II - não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo de 24 de junho de 2025 para indicação referente às programações para as quais solicitou-se realocação orçamentária para transferência especial entre os dias 12 a 17 de junho de 2025, previstos no art. 23 desta Resolução;

III - não cumprimento, pelo autor da emenda individual, de bloco ou de bancada, do prazo de 15 de agosto de 2025, para solicitação de proposta saneadora ou realocação orçamentária “constitucional” das programações com impedimentos de ordem técnica divulgados em 30 de julho de 2025;

IV - não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo de 25 de agosto de 2025 a 05 de setembro de 2025 para indicação de emendas decorrentes de realocação orçamentária “constitucional”, nos termos do art. 29 desta Resolução;

V - permanência ou verificação, no encerramento do exercício, de novos impedimentos de ordem técnica à execução da programação da emenda parlamentar impositiva objeto de proposta saneadora ou de realocação orçamentária “constitucional”, conforme art. 26, §3º e art. 32, § 3º, desta Resolução.

Seção I

Das transferências obrigatórias do Estado destinadas a município

Art. 8º - A transferência obrigatória do Estado destinada a ente federativo municipal, para a execução da programação de emendas impositivas, independe da adimplência do destinatário, conforme art. 160, § 14, da Constituição do Estado.

§ 1º - A dispensa da avaliação da adimplência do fundo municipal de saúde, fundo municipal de assistência social, município, órgão ou entidade da administração pública indireta dos municípios beneficiários será aplicada a instrumento jurídico envolvendo recursos estaduais exclusivamente decorrentes de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada impositiva.

§ 2º - Caso o instrumento jurídico envolva recursos estaduais decorrentes de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada impositiva e recursos estaduais não impositivos, a adimplência do município destinatário deverá ser verificada para fins de celebração do instrumento jurídico e de alteração desse instrumento que implique acréscimo de recursos estaduais, bem como de empenho e de pagamento dos valores de execução orçamentária e financeira não obrigatória, salvo exceções previstas no art. 25 da LDO 2025.

CAPÍTULO IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 9º - A Segov realizará, até 03 de fevereiro de 2025, no módulo de emendas do Sigcon-MG - Módulo Saída, a carga das programações incluídas na LOA 2025, com a identificação do autor da emenda, número e inciso da emenda, valor e classificação orçamentária das despesas, bem como disponibilizará o sistema para indicação.

Art. 10 - Os autores das emendas deverão indicar até 03 de abril de 2025, no Sigcon-MG-Módulo Saída, a razão social e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do

Brasil do beneficiário, a modalidade de transferência e, quando for o caso de transferência com finalidade definida, a forma de execução, o tipo de atendimento ou de aplicação, a finalidade ou o objeto, o valor e a ordem de prioridade de cada indicação.

§ 1º - Caso o parlamentar indique o beneficiário, a finalidade ou o objeto na LOA 2025, a indicação no Sigcon-MG - Módulo Saída deverá ser realizada para o mesmo beneficiário, finalidade ou objeto previstos na lei.

§ 2º - As indicações para transferência com finalidade definida na forma de execução de convênio de saída e parcerias do MROSC poderão ser realizadas com tipo de atendimento contemplando somente gênero e categoria, de modo a possibilitar a posterior definição de uma ou mais especificações pelo beneficiário, quando do cadastramento da proposta de plano de trabalho no Sigcon-MG - Módulo Saída.

§ 3º - Para o registro da indicação no Sigcon-MG - Módulo Saída, o beneficiário da emenda deverá estar previamente cadastrado no Cagec, devendo seu cadastro estar regular para a celebração e pagamento do instrumento jurídico, observadas as exceções previstas no art. 25 da LDO 2025 e no §14 do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 11 - No que concerne à indicação realizada, o autor da emenda poderá:

I - até 03 de abril de 2025, cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação da aprovação da indicação, pelo Poder Executivo, nos termos do art. 17 desta Resolução;

II - até 03 de abril de 2025, realizar nova indicação em caso de comunicação da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica, pelo Poder Executivo;

III - até 02 de abril de 2025, promover ajuste do tipo de atendimento ou tipo de aplicação da indicação, ainda que aprovada previamente, desde que seja para correção de erro material.

Seção I

Das indicações na modalidade de transferência especial

Art. 12 - A indicação da modalidade de transferência especial deverá ser realizada exclusivamente na ação 2048 vinculada à unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Governo.

Parágrafo único - O autor da emenda deverá assegurar, para cada um de seus beneficiários e em cada um dos momentos disponíveis para indicação, a destinação de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos de transferência especial em despesas de capital.

Art. 13 - Caso a indicação da programação na modalidade de transferência especial seja aprovada, o autor da emenda será comunicado por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída e a execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar será providenciada pelo Poder Executivo, inclusive abertura de conta bancária específica para recebimento do recurso, independentemente de apresentação de documentos pelo município beneficiário e da celebração de convênio de saída ou de instrumento jurídico congêneres, observada a disponibilidade de cotas orçamentárias e financeiras estaduais.

§ 1º - Os municípios beneficiários deverão observar, na execução dos recursos de transferência especial, os seguintes parâmetros:

I - vedação, em qualquer caso, da aplicação dos recursos no pagamento de:

- a) despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas;
- b) encargos referentes ao serviço da dívida.

II - aplicação dos recursos em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado;

III - realização de despesas em conformidade ao grupo de despesa da indicação.

§ 2º - Não cabe ao Poder Executivo Estadual a fiscalização dos recursos da modalidade de transferência especial após a efetivação do repasse financeiro, inclusive no tocante aos parâmetros do § 1º deste artigo.

§ 3º - A Segov editarará resoluções contendo autorização de repasse financeiro, bem como as regras e

procedimentos para o recebimento dos recursos das indicações aprovadas na modalidade transferência especial, incluindo o grupo de despesa a ser executado pelo município beneficiado.

Seção II

Das indicações na modalidade de transferência com finalidade definida

Art. 14 - As indicações de emendas da modalidade de transferência com finalidade definida deverão observar o portfólio de objetos, o qual contém a lista de formas de execução, tipos de atendimento e de aplicação, tipos de beneficiários e objetos passíveis de execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares pelos órgãos e entidades gestoras e os valores mínimos de indicação, e está disponível em www.emendas.mg.gov.br.

Parágrafo único - A indicação da modalidade de transferência com finalidade definida em ações orçamentárias para formas de execução, tipos de atendimento ou de aplicação e objetos não previstos no portfólio deverá ser alinhada previamente com o órgão ou entidade gestora.

Art. 15 - Caso a indicação da programação na modalidade de transferência com finalidade definida seja aprovada, o autor da emenda será comunicado por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, devendo apresentar, até 13 de maio de 2025, a documentação exigida pela legislação específica aplicável ao instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução dessas programações.

§ 1º - As legislações aplicáveis ao caso apresentado no caput deste artigo são, em especial, a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Decreto nº 48.745, de 29 de dezembro de 2023, o Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, o Decreto nº 48.600, de 10 de abril de 2023, o Decreto nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009, a Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 001, de 31 de janeiro de 2024, a Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 7, de 9 de junho de 2017, o Decreto Estadual nº 48.269, de 20 de setembro de 2021 e Resolução SEDESE nº 57, de 20 de novembro de 2023.

§ 2º - Na hipótese de indicação para as formas de execução de convênio de saída e parcerias do MROSC, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a proposta de plano de trabalho ou a proposta de alteração deverá ser preenchida pelo beneficiário e encaminhada ao órgão ou entidade gestora no Sigcon-MG - Módulo Saída, incluindo a vinculação da indicação de emenda parlamentar, no prazo previsto no caput;

II - a proposta de plano de trabalho deverá ser recebida no Sigcon-MG - Módulo Saída pelo órgão ou entidade gestora para fins de análise e eventual devolução para correções;

III - o autor da emenda poderá, desde que possua anuência do órgão ou entidade gestora e observado o prazo disposto no caput, promover ajuste completo do:

a) tipo de atendimento da indicação para as formas de execução de convênio de saída e parcerias do MROSC, inclusive do gênero;

b) tipo de aplicação de indicação para as formas de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, ou de outros instrumentos congêneres;

IV - a documentação de que trata o caput para celebração de convênios de saída e parcerias do MROSC deverá ser enviada no Sigcon-MG - Módulo Saída.

§ 3º - Na hipótese de indicação para a forma de execução de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, transferência para caixa escolar ou outros instrumentos congêneres, a documentação de que trata o caput deverá ser enviada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou por e-mail, conforme definição e orientação do órgão ou entidade gestora da emenda.

Seção III

Da realocação orçamentária "LDO"

Art. 16 - O autor da emenda poderá:

I - solicitar, de 03 de fevereiro de 2025 a 03 de abril de 2025, a realocação orçamentária "LDO" de programações incluídas por suas emendas individuais na LOA 2025, desde que respeitados os limites constitucionais previstos no art. 160, §§ 4º e 18, da Constituição do Estado e observadas as seguintes condições previstas no inciso III, do art. 41, da LDO 2025:

- a) é livre a realocação orçamentária "LDO" no âmbito de uma mesma unidade orçamentária;
- b) é livre realocação orçamentária "LDO" para outra unidade orçamentária, quando destinada à transferência especial, da qual trata o art. 12 desta Resolução;
- c) a realocação orçamentária "LDO" para outra unidade orçamentária não destinada à transferência especial fica limitada a 10% (dez por cento) do montante reservado às emendas de cada parlamentar, bloco ou bancada;

§ 1º – Em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação de realocação orçamentária "LDO", a Segov analisará a sua compatibilidade com a programação orçamentária, o cumprimento do percentual mínimo da saúde, nos casos de emendas individuais, e de saúde e de manutenção e desenvolvimento de ensino, nos casos de emenda de bloco ou bancada, e os demais requisitos previstos no inciso I deste artigo, bem como a destinação do restante das emendas de bloco ou de bancada a projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica, e comunicará ao autor da emenda o resultado da análise, apresentando, em caso de reprovação, os seus motivos, conforme parágrafo único do art. 42 da LDO 2025.

§ 2º - A Segov consolidará as solicitações de realocação orçamentária "LDO" e providenciará junto à Seplag e à Assessoria Técnico-Legislativa – ATL – a edição do decreto de abertura de créditos suplementares ao orçamento fiscal.

§ 3º - Na hipótese de a emenda individual, de bloco ou de bancada apresentar o beneficiário, a finalidade ou o objeto na LOA 2025, a realocação orçamentária "LDO" deverá observar, além dos requisitos do inciso I deste artigo, a coerência com o "Objeto do gasto" descrito na Lei Orçamentária.

§ 4º - É vedada a solicitação de nova realocação orçamentária "LDO" no âmbito da unidade orçamentária da Segov, após aprovação de solicitação destinada à transferência especial, previsto na alínea "b" do inciso I deste artigo, sob pena de não observância do limite previsto na alínea "c" desse mesmo dispositivo.

§ 5º - Caberá ao órgão ou entidade gestora informar a correta dotação orçamentária dos créditos anulados e suplementados à Segov, caso não seja possível a identificação completa no Sigcon-MG - Módulo Saída.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DAS INDICAÇÕES

Seção I

Da análise das indicações pelos órgãos ou entidades gestoras

Art. 17 - Os órgãos ou entidades gestoras deverão analisar as indicações recebidas por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, aprovando-as ou comunicando ao autor da emenda as justificativas de eventuais impedimentos de ordem técnica, observando os seguintes prazos para a referida comunicação:

I - até 14 de fevereiro de 2025, para as indicações realizadas até 12 de fevereiro de 2025;

II - até 14 de março de 2025, para as indicações realizadas de 13 de fevereiro a 11 de março de 2025;

III - até 26 de março de 2025, para as indicações realizadas de 12 a 21 de março de 2025;

IV - até 10 de abril de 2025, para as indicações realizadas de 22 de março a 3 de abril de 2025.

§1º - A Segov deverá analisar as indicações aprovadas pelos órgãos ou entidades gestoras, aprovando-as ou retornando-as para análise do órgão ou entidade, quando verificada inconsistência, observando os seguintes prazos limites:

I - até 18 de fevereiro de 2025, para as indicações realizadas até 12 de fevereiro de 2025;

II - até 18 de março de 2025, para as indicações realizadas de 13 de fevereiro a 11 de março de 2025;

III - até 28 de março de 2025, para as indicações realizadas de 12 a 21 de março de 2025;

IV - até 14 da abril de 2025, para as indicações realizadas de 22 de março a 3 de abril de 2025.

§2º - No caso de retorno da indicação para análise, o órgão ou entidade deverá providenciar as adequações necessárias para aprovação, ou registrar o impedimento de ordem técnica até os prazos limites previstos no §1º.

Seção II

Da análise das documentações recebidas pelo órgão ou entidade gestora e diligências em caso de eventuais impedimentos de ordem técnica

Art. 18 - O órgão ou entidade gestora analisará a documentação recebida, informará as eventuais diligências para correção e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica para a execução da programação orçamentária, comunicará o fato ao autor da emenda no Sigcon-MG Módulo Saída, por meio do cadastro de diligência, observando os seguintes prazos para a referida comunicação, nos termos do art. 41, inciso VII, da LDO 2025:

I - até 11 de março de 2025, para documentação apresentada até 21 de fevereiro de 2025;

II - até 25 de março de 2025, para documentação apresentada de 22 de fevereiro a 12 de março de 2025;

III - até 19 de abril de 2025, para a documentação apresentada de 13 de março a 02 de abril de 2025;

IV - até 06 de maio de 2025, para a documentação apresentada de 03 de abril a 15 de abril de 2025;

V - até 10 de junho de 2025, para a documentação apresentada de 16 de abril a 13 de maio de 2025.

Parágrafo único - Recebida a comunicação prevista no caput, o autor da emenda ou beneficiário deverá solucionar o problema na documentação até 25 de junho de 2025, ou no prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, desde que tenha entregue documentação no prazo previsto no caput do art. 15 desta Resolução, inclusive, quando for o caso, a proposta de plano de trabalho vinculada à indicação da emenda.

Art. 19 - O órgão ou entidade gestora deverá realizar a análise técnica e, quando for o caso, jurídica da documentação recebida, de que tratam os arts. 15 e 18 desta Resolução, até 22 de julho de 2025, avaliando o mérito, a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da formalização do instrumento jurídico no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único - O autor da emenda poderá, desde que com anuênciia do órgão ou entidade gestora e observado o prazo de 23 de junho de 2025, promover o ajuste parcial:

I - da categoria e especificação do tipo de atendimento de indicação para as formas de execução de convênio de saída e parcerias do MROSC;

II - do tipo de aplicação de indicação com a forma de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, ou de outros instrumentos congêneres;

III – da unidade administrativa beneficiada, no caso de indicações na modalidade execução direta.

Art. 20 - O órgão ou entidade gestora deverá providenciar até 22 de julho de 2025, no Sigcon-MG- Módulo Saída:

I - a aprovação, pela Segov, dos parâmetros básicos de preenchimento do plano de trabalho ou da proposta

de alteração no Sigcon-MG - Módulo Saída, na hipótese de indicação para a forma de execução de convênio de saída e parcerias do MROSC;

II - preencher o controle de execução no Sigcon-MG - Módulo Saída informando o status do processo de contratação, se aplicável, e o valor a ser utilizado de cada indicação, bem como, se for o caso, o valor da execução orçamentária e financeira realizada ou do bem transmitido ao beneficiário, na hipótese de indicação para a forma de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, de transferência para caixa escolar ou de outros instrumentos jurídicos;

III - registrar a justificativa fundamentada do impedimento no Sigcon-MG – Módulo Saída, caso sejam verificados impedimentos de ordem técnica à execução da emenda parlamentar.

§ 1º - Caso a análise técnica ou jurídica de que trata o caput conclua pela possibilidade de celebração do instrumento jurídico com ressalvas, deverá o órgão ou entidade gestora da emenda:

I - adotar as providências previstas nos incisos I e II, deste artigo, se previamente sanados os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão;

II - adotar as providências previstas no inciso III, deste artigo, se os aspectos ressalvados não forem previamente saneados ou não verem justificativa de preservação ou exclusão.

§ 2º - Na hipótese de indicação para a forma de execução dos tipos execução direta e doação de bens móveis, se for verificado fato que prejudique o êxito do processo licitatório ou de contratação e que impeça, assim, a execução do objeto da emenda até o término do exercício, o órgão ou entidade gestora deverá providenciar, até 22 de julho de 2025, o registro da justificativa fundamentada do impedimento no Sigcon-MG – Módulo Saída.

Art. 21 - A Segov publicará, até 30 de julho de 2025, a relação das indicações a serem executadas e a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas, em www.emendas.mg.gov.br.

Parágrafo único - A Segov enviará à ALMG, até 1º de agosto de 2025, por meio eletrônico em formato CSV – CommaSeparated Values:

I - ofício informando o valor total a ser disponibilizado para a execução das indicações que pretende efetuar até o dia 1º de agosto de 2025;

II - ofício informando o valor total, discriminado por parlamentar, por bloco ou por bancada, de todas as emendas aptas a serem executadas financeiramente até 1º de agosto de 2025, bem como daquelas que já foram executadas financeiramente até a referida data.

Art. 22 - O Poder Executivo deverá celebrar, até 28 de julho de 2025, os instrumentos jurídicos correspondentes às indicações que estiverem aptas a serem executadas, conforme relação publicada pela Segov, citada no art. 21 desta Resolução.

§ 1º - A não celebração do instrumento jurídico no prazo estabelecido no caput em razão do não comparecimento ou em razão da não realização da assinatura digital pelo beneficiário, na hipótese de procedimento eletrônico, não configura impedimento de ordem técnica, competindo ao Poder Executivo renovar a convocação para a sua celebração, nos termos do art. 41, § 8º, da LDO 2025.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, se, após a renovação da convocação, o beneficiário não providenciar a assinatura do instrumento dentro do exercício financeiro de 2025, restará configurado impedimento de ordem técnica, adquirindo a emenda caráter não impositivo, nos termos do art. 41, § 9º, da LDO 2025.

§ 3º - O prazo estabelecido no caput não se aplica às indicações destinadas a execução direta, doação de bens e a termo de descentralização de crédito orçamentário - TDCO, aplicando-se, no entanto, o referido prazo para as indicações relativas à caixa escolar, nos termos do art. 41, § 10, da LDO 2025.

Seção III

Da realocação para transferência especial

Art. 23 - Os autores das emendas individuais, de bloco ou de bancada poderão solicitar, de 12 a 17 de junho de 2025, a realocação orçamentária “TE” das programações para as quais haja impedimento de ordem técnica cadastrado, respeitados os limites previstos no art. 160, §§ 4º e 18, da Constituição do Estado:

§ 1º - A Segov deverá, até 18 de junho de 2025, apresentar sua resposta à solicitação de realocação orçamentária “TE” de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Aprovada a solicitação de realocação orçamentária “TE”, os autores das emendas deverão indicar, de 12 de junho a 24 de junho de 2025, no Sigcon-MG-Módulo Saída, a razão social e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil do beneficiário, o valor e a ordem de prioridade de cada indicação, observado o art. 12 desta Resolução.

§ 3º - A ordem de prioridade das indicações advindas da realocação orçamentária “TE” de que trata este artigo é sequencial e posterior à ordem de prioridade das indicações realizadas até 3 de abril de 2025.

§ 4º - O Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar, até 25 de junho de 2025, o resultado da análise ao autor da emenda.

§ 5º - O Poder Executivo deverá, até 30 de julho de 2025, publicar na internet a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas, considerando as indicações de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO DE IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

Art. 24 - Os impedimentos de ordem técnica podem se originar das seguintes hipóteses:

I - indicação para transferência especial a município em ação orçamentária que não permita essa modalidade de transferência;

II - não observância do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas indicações dos recursos de transferência especial;

III - incompatibilidade da finalidade ou do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual;

IV - incompatibilidade da finalidade ou do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária do programa do órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual;

V - incompatibilidade da finalidade ou do objeto proposto com o grupo de despesas;

VI - improriedade da finalidade ou do instrumento jurídico proposto para a execução da emenda parlamentar;

VII - ausência de pertinência temática entre a finalidade ou o objeto indicado e a finalidade institucional do beneficiário;

VIII - falta de razoabilidade ou incompatibilidade do valor indicado ou proposto com o custo de execução do objeto, considerando o projeto e os valores de mercado, ou proposta de valor que impeça a conclusão do objeto;

IX - não apresentação ou apresentação fora dos prazos da documentação exigida pela legislação específica aplicável ao instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução das programações indicadas com finalidade específica, incluindo a vinculação da proposta de plano de trabalho para as formas de execução de celebração de convênios de saída e parcerias do MROSC;

X - apresentação de documentos em branco ou equivocados com intenção meramente protelatória;

XI - não realização de complementação da documentação ou ajustes solicitados para atendimento de requisitos estabelecidos na legislação específica, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

XII - reprovação da documentação, conforme legislação específica;

XIII - desistência de recebimento da emenda pelo beneficiário;

XIV - não observância de parâmetros básicos no preenchimento dos sistemas corporativos;

XV - inadimplência do interessado registrada no sistema de execução orçamentária e financeira do Poder Executivo Estadual, no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas – Cadin-MG –, ou, quando for o caso, no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – Cagec –, ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual – Cafimp – ou em outro sistema estadual, salvo exceções previstas no art. 160, § 14, da Constituição do Estado e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - não adoção, por parte do beneficiário, dos procedimentos necessários para a transmissão do bem dentro do prazo previsto no Termo de Doação, no caso de indicações com forma de execução de doação de bens móveis;

XVII - não efetivação dos requisitos legais, regulamentares e técnicos ou condições suspensivas necessários ao pagamento ou à conclusão da execução da emenda dentro do exercício financeiro da respectiva Lei Orçamentária Anual;

XVIII - não comparecimento ou, na hipótese de procedimento eletrônico, não realização da assinatura digital pelo beneficiário, para celebração do instrumento jurídico dentro do exercício financeiro, após a renovação da convocação;

XIX - ocorrência de saldo residual de recurso, decorrente de economia gerada no processo de contratação do objeto ou na orçamentação para celebração de instrumento jurídico;

XX - erro na indicação de beneficiário ou unidade administrativa beneficiária no Sigcon-MG - Módulo Saída;

XXI - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Seção I

Do saneamento e realocação orçamentária “constitucional”

Art. 25 - O autor da emenda poderá solicitar, de 28 de julho até 15 de agosto de 2025, um dos seguintes procedimentos para afastar os impedimentos de ordem técnica justificados pelo Poder Executivo nos termos do art. 20, inciso III, desta Resolução, desde que observados os percentuais mínimos para ações e serviços públicos de saúde ou manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a destinação do restante das emendas de bloco ou de bancada a projetos e atividades de atuação estratégica:

I - proposta saneadora para os impedimentos de ordem técnica identificados, mantida a dotação orçamentária atual e preservada a indicação realizada anteriormente e seus elementos;

II - realocação orçamentária “constitucional” da programação com impedimento de ordem técnica, permitindo a anulação da programação e a suplementação do recurso para unidade orçamentária diversa, se o autor da emenda desejar, e possibilitando a realização de nova indicação.

§ 1º - O autor da emenda poderá solicitar os procedimentos para afastar os impedimentos de ordem técnica até o montante previsto no art. 3º, incisos I e II, desta Resolução.

§ 2º - A solicitação dos procedimentos poderá ser cancelada pelo autor da emenda até 15 de agosto de 2025, quando será automaticamente enviada ao Poder Executivo.

Art. 26 - Na hipótese de indicação de proposta saneadora, deverão ser observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - o autor da emenda deverá efetivar o saneamento de 18 de agosto a 26 de setembro de 2025, incluindo, neste prazo, a entrega ao órgão ou entidade gestora da documentação necessária à superação do impedimento de ordem técnica e o ajuste completo de indicação de que trata o art. 15, § 2º, inciso III, desta Resolução;

II - o órgão ou entidade gestora deverá, até 17 de novembro de 2025, analisar a documentação recebida;

III - nos casos em que o órgão ou entidade gestora identifique a permanência ou novos impedimentos de ordem técnica para a execução da programação orçamentária, comunicará o fato ao autor da emenda, por meio do cadastro de diligências Sigcon-MG - Módulo Saída, até 17 de novembro de 2025, podendo, conforme juízo de oportunidade e conveniência, autorizar a entrega de documentação complementar;

IV - se a entrega da documentação complementar for autorizada pelo órgão ou entidade gestora, deverá ser realizada até o dia 10 de dezembro de 2025, ou no prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gestora, o que ocorrer por último;

V - o órgão ou entidade gestora deverá verificar as medidas saneadoras executadas e efetivar eventual ajuste parcial de indicação previsto no art. 19, parágrafo único, desta Resolução observado o limite de 19 de dezembro de 2025 para saneamento de todos os impedimentos;

VI – a troca da unidade administrativa beneficiada, no caso de indicações na modalidade execução direta, deverá observar o limite de 19 de dezembro de 2025.

§ 1º - Na hipótese de indicação para forma de execução de convênio de saída e parcerias do MROSC, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a proposta de plano de trabalho ou a proposta de alteração deverá ser preenchida pelo beneficiário, incluindo a vinculação da indicação de emenda parlamentar, bem como ser encaminhada no Sigcon-MG Módulo Saída ao órgão ou entidade gestora até 26 de setembro de 2025;

II - o órgão ou entidade gestora deverá providenciar a aprovação, pela Segov, dos parâmetros básicos de preenchimento do Sigcon-MG - Módulo Saída até 19 de dezembro de 2025.

§ 2º - Caso a análise técnica ou jurídica do instrumento jurídico envolvendo emenda saneada conclua pela possibilidade de celebração do instrumento jurídico com ressalvas, deverá o órgão ou entidade gestora da emenda adotar as providências previstas no §1º, inciso II, deste artigo se previamente sanados os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3º - Após 19 de dezembro de 2025, as emendas objeto de solicitação de proposta saneadora que apresentarem impedimento de ordem técnica insuperável perderão sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo.

Art. 27 - Na hipótese de solicitação de realocação orçamentária “constitucional” da programação, deverão ser observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - a Segov consolidará e analisará, até 20 de agosto de 2025, as dotações orçamentárias indicadas para suplementação;

II - Identificada e comunicada, pela Segov, eventual incompatibilidade entre a dotação indicada e a finalidade do programa e da ação orçamentária, o autor da emenda poderá encaminhar, de 28 de julho a 15 de agosto de 2025, proposta de correção da realocação orçamentária “constitucional” indicado de forma equivocada no Sigcon-MG - Módulo Saída;

III - a Segov, a Seplag e a ATL providenciarão a edição do decreto de abertura de créditos suplementares ao orçamento fiscal até 26 de agosto de 2025, conforme dispõe o art. 41, inciso XVI, da LDO 2025.

§ 1º - É de exclusiva responsabilidade do autor da emenda a definição de nova dotação orçamentária para a superação do impedimento de ordem técnica, devendo atentar-se aos projetos disponibilizados no portfólio de objetos.

§ 2º - Será permitida a realocação entre unidades orçamentárias, inclusive com vistas à suplementação de dotação orçamentária que permita a modalidade de transferência especial.

§ 3º - Na hipótese de proposta de realocação orçamentária “constitucional” para emendas individuais, deverá ser preservado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º - Na hipótese de proposta de realocação orçamentária “constitucional” para emendas de blocos ou de bancadas, deverá ser preservado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) destinado a ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e o restante destinado a projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica.

Seção II

Dos procedimentos e prazos aplicados à execução de programações objeto de realocação orçamentária “constitucional”

Art. 28 - A Segov disponibilizará, em 25 de agosto de 2025, o módulo de emendas do Sigcon-MG - Módulo Saída para indicação de programações de emendas parlamentares individuais, de bloco e de bancada objeto de realocação orçamentária “constitucional”.

Art. 29 - Os autores das emendas objeto de realocação orçamentária “constitucional” deverão realizar a indicação no Sigcon-MG - Módulo Saída, de 25 de agosto de 2025 a 05 de setembro de 2025, observadas as diretrizes previstas nos arts. 10, 11 e 15 desta Resolução.

§ 1º - Não será permitida a anulação de dotações suplementadas pela realocação orçamentária “constitucional”.

§ 2º - O autor da emenda poderá cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação e observados os prazos finais para indicação nos termos dos incisos do caput.

§ 3º - A ordem de prioridade das indicações advindas de realocação orçamentária “constitucional” é sequencial e posterior à ordem de prioridade das indicações realizadas nos termos do art. 160, § 8º, da Constituição do Estado, realizadas até 03 de abril de 2025 e, se for o caso, das indicações realizadas de 12 de junho a 24 de junho de 2025 advindas da alteração de dotação orçamentária para transferência especial.

§ 4º - A ordem de prioridade das indicações advindas da realocação orçamentária “constitucional” pode ser alterada até a data limite para a realização das indicações.

Art. 30 - Os órgãos ou entidades gestoras deverão, entre 25 de agosto de 2025 até 12 de setembro de 2025, analisar as indicações por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, aprovando as indicações ou comunicando ao autor da emenda as justificativas de eventuais impedimentos de ordem técnica.

§1º - Nos casos em que a indicação apresente impedimento de ordem técnica, o autor da emenda poderá realizar uma nova, desde que observado o prazo final para indicação de 5 de setembro de 2025.

§2º - A Segov deverá analisar as indicações aprovadas pelos órgãos ou entidades gestoras, aprovando-as ou retornando-as para análise do órgão ou entidade, quando verificada inconsistência, até 15 de setembro de 2025.

§ 3º - No caso de retorno da indicação para análise, o órgão ou entidade deverá providenciar as adequações necessárias para aprovação, ou registrar o impedimento de ordem técnica até o prazo limite previsto no §2º.

Art. 31 - Na hipótese de indicação da programação alterada ser aprovada, deverão ser observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - o autor da emenda deverá apresentar, até 26 de setembro de 2025, a documentação exigida pela legislação específica aplicável ao instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo;

II - o autor da emenda poderá, desde que possua anuênciam do órgão ou entidade gestora e observados o prazo limite do inciso I, conforme o caso, promover ajuste completo de indicação de que trata o 15, § 2º, inciso III, desta Resolução;

III - o órgão ou entidade gestora deverá analisar a documentação recebida, informar as eventuais diligências para correção e, caso identifique a permanência ou novos impedimentos de ordem técnica para a execução da programação orçamentária, comunicará, até 17 de novembro de 2025, o fato ao autor da emenda, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, podendo, conforme juízo de oportunidade e conveniência, autorizar a entrega de documentação complementar;

IV - se a entrega da documentação complementar for autorizada pelo órgão ou entidade gestora, deverá ser realizada até o dia 10 de dezembro de 2025, ou no prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gestora, o que ocorrer por último.

Parágrafo único - Na hipótese de indicação para a forma de execução de doação de bens móveis, de

transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, transferência para caixa escolar ou outros instrumentos congêneres, a documentação de que trata o caput deverá ser enviada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou por e-mail, conforme definição e orientação do órgão ou entidade gestora da emenda.

Art. 32 - O órgão ou entidade gestora deverá concluir, até 19 de dezembro de 2025, a análise técnica e, quando for o caso, jurídica da documentação recebida, avaliando o mérito, a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da formalização do instrumento jurídico a ser celebrado no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - Caso não sejam identificados impedimentos de ordem técnica ou sendo esses impedimentos solucionados pelo autor da emenda no prazo previsto para envio de documentação complementar, quando for o caso, o órgão ou entidade gestora deverá providenciar até o prazo de 19 de dezembro de 2025, no Sigcon-MG - Módulo Saída:

- a) encaminhamento do plano de trabalho ou da proposta de alteração à SEGOV, para análise e aprovação dos parâmetros básicos de preenchimento, na hipótese de indicação para a forma de execução de convênio de saída e parcerias do MROSC;
- b) o preenchimento do controle de execução no Sigcon-MG - Módulo Saída, informando o status do processo de contratação, se for o caso, e o valor utilizado de cada indicação, na hipótese de indicação para a forma de execução de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde, ou do Fundo Estadual de Assistência Social, de transferência para caixa escolar, de doação de bens móveis ou de execução direta, ou de outros instrumentos jurídicos;
- c) registrar a justificativa fundamentada do impedimento no Sigcon-MG – Módulo Saída, caso sejam verificados impedimentos de ordem técnica à execução da emenda parlamentar.

§ 2º - Caso a análise técnica ou jurídica do instrumento jurídico envolvendo emenda de realocação orçamentária “constitucional” conclua pela possibilidade de celebração do instrumento jurídico com ressalvas, deverá o órgão ou entidade gestora da emenda adotar as providências previstas no § 1º, alínea “a”, deste artigo se previamente sanados os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificada a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3º - Após 19 de dezembro de 2025, as emendas objeto de realocação orçamentária “constitucional” que apresentarem impedimento de ordem técnica insuperável perderão sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 33 - Ausentes impedimentos de ordem técnica de indicações previstas no art. 10, inclusive as objeto de proposta saneadora e realocação orçamentária “constitucional”, o órgão ou entidade gestora deverá providenciar até o término do exercício, observado o prazo estabelecido pelo decreto de encerramento do exercício financeiro de 2025:

I - a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, de bloco ou de bancada, independentemente da modalidade de transferência da indicação, observado § 2º deste artigo;

II - a assinatura do instrumento jurídico e a publicação de seu extrato, na hipótese de indicação na modalidade de transferência com finalidade definida.

§ 1º - A execução das emendas parlamentares individuais, de bloco ou de bancada será considerada concluída quando:

I - for efetivado o pagamento para formas de execução de transferência especial, celebração de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde, do Fundo Estadual de Assistência Social, de transferência para caixa escolar, de convênio de saída, de parcerias do MROSC ou de outros instrumentos congêneres, salvo TDCO;

II - se der a transmissão do bem, nos casos de forma de execução de doação de bens;

III - quando for emitida ordem de serviço, nos casos de forma de execução direta ou TDCO envolvendo serviços ou reforma ou obra, ou quando for cumprido o objeto da emenda pela administração pública estadual para os demais casos de execução direta;

IV - quando for emitida a autorização de fornecimento ou quando for entregue o objeto da emenda pelo fornecedor, nos casos de forma de execução direta que envolvam aquisição de bens.

§ 2º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de bloco e de bancada impositivas indicadas para a forma de execução de aplicação direta ou doação de bens móveis, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dessas indicações, conforme art. 160, § 12, inciso II, da Constituição do Estado.

Art. 34 - Os órgãos ou entidades gestoras deverão realizar o registro no Sigcon-MG – Módulo Saída, até 16 de janeiro de 2026, se não registradas anteriormente, de todas as justificativas para as programações orçamentárias relativas a emendas individuais, de bloco ou de bancada com impedimento de ordem técnica que impossibilitou sua execução no exercício de 2025, bem como o preenchimento do controle de execução das emendas contanto o valor utilizado, o status do processo de contratação, quando aplicável, e demais informações quanto à execução orçamentária, financeira e física, quando for o caso.

Parágrafo único - No caso de indicação que possua mais de um controle de execução cadastrado, deverá ser informado, no campo de justificativa disponível no Sigcon-MG - Módulo Saída, o número do controle de execução complementar, a ser vinculado naquela indicação.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35 - Nos termos do art. 45 da LDO 2025, o dia do começo e o dia do vencimento dos prazos desta Resolução serão postergados para o primeiro dia útil seguinte quando recaírem em dia não útil ou em dia com expediente abreviado ou quando houver problema de ordem técnica no Sigcon-MG - Módulo Saída, atestado formalmente pela empresa responsável pela manutenção e hospedagem do sistema à Superintendência Central de Convênios e Parceiras e à Superintendência Central de Emendas Parlamentares Estaduais e Transferências.

Art. 36 - Os casos omissos nesta Resolução ou nas demais legislações aplicáveis ao tema, serão submetidos à deliberação da Segov, que decidirá com base nos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 37 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2025.

Gustavo da Cunha Pereira Valadares

Secretário de Estado de Governo

ANEXO I

(a que se refere o § 2º do art 1º da Resolução Segov nº 004, de 30 de janeiro de 2025)



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo da Cunha Pereira Valadares**, **Secretário de Estado**, em 30/01/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **105835071** e o código CRC **03BC3CA5**.

Referência: Processo nº 1490.01.0000073/2025-65

SEI nº 105835071